




LIDO NA SESSÃO DO DIA 22 / 06 / 1999

Secretário

Gabinete do Deputado Sebastião

PROJETO DE LEI Nº 029 /99

“Autoriza o Governo do Estado de Roraima a conceder aos Policiais Militares a Gratificação de Risco de Vida.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica o Governo do Estado de Roraima autorizado a conceder aos policiais militares do Estado de Roraima, a Gratificação de Risco de Vida, na forma do Art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal.

Art.2º. A gratificação que trata o artigo anterior, será devida ao policial militar, em decorrência de suas atividades no exercício da função de policial militar, haja vista, ser considerada penosa, insalubre e perigosa para todos os efeitos legais.

Art.3º. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, serão custeadas com recursos próprios constantes do Orçamento do Estado de Roraima e será correspondente a um soldo e meio da graduação ou posto.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Gabinete do Deputado Sebastião

Art.4º. A presente gratificação será estendida aos servidores militares da ativa e da inatividade e integrará os proventos da reforma ou reserva remunerada.

Art.5º. O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 60 (sessenta) dias a presente lei.

Art.6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins , 18 de Junho de 1999.

Sebastião da Silva
Deputado Estadual
PSDB/RR





Gabinete do Deputado Sebastião

= JUSTIFICATIVA =

A Carta Magna do País, no título II dos Direitos Sociais, em seu art. 7º, inciso XXIII, estabelece que todos os trabalhadores urbanos e rurais, têm o direito a adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A Constituição Federal contempla esse direito como sendo fundamental, e nada mais justo regulamentar a sua aplicação, dando aos policiais militares esse benefício.

A presente Gratificação de Risco de Vida, também se faz necessária e obrigatória tendo em vista que é a polícia militar através do policiamento ostensivo, o órgão responsável pela preservação da ordem pública conforme art. 144 § 5º da Constituição Federal.

Não obstante aos argumentos supra, a referida matéria é de competência privativa do Poder Executivo, é o que dispõe o art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponha sobre:

I -.....

II - Criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo. (grifo nosso).





Gabinete do Deputado Sebastião

Consoante parecer nº 026/99 da douta Consultoria Jurídica foi fornecido em matéria de natureza semelhante proposta pelo Ilustre Deputado Mecias de Jesus aduzindo o que segue “*ipsis litteris*”:

“... É de bom alvitre esclarecer que analisei o teor do referido projeto de forma minuciosa e criteriosa, vendo a narração do projeto no que diz respeito a imposição, a obrigatoriedade e a autorização, pois o projeto e de natureza autorizativa e não obrigatória, vez que deixa o Executivo a vontade para apreciar ou não a matéria relacionada ao projeto.”
(GRIFO NOSSO).

Portanto está robustamente demonstrado que não há nenhuma objeção legal para a não apreciação do projeto em epígrafe, pois o mesmo e de natureza autorizativa e ainda suscita a fonte dos recursos necessários para o pleno emprego desta atividade.

Ex positis, com base nos argumentos acima delineados os quais são de extrema importância para a análise da matéria, pedimos a Vossas Excelências o apoio para a aprovação deste projeto de extrema relevância para o povo deste Estado.

Sebastião da Silva
Deputado Estadual
PSDB/RR

